



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em logradouros públicos no Município de Anápolis.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instalar pontos de recarga para veículos de propulsão elétrica e híbrida em logradouros públicos do Município de Anápolis.

Art. 2º. Entende-se por logradouros públicos passíveis de instalação dos pontos de recarga previstos nesta lei:

- I. Praças;
- II. Parques;
- III. Recuos e áreas de estacionamento em vias públicas de grande circulação;
- IV. Locais destinados à parada de táxis e veículos de aplicativos;
- V. Estacionamentos de imóveis públicos, inclusive da Câmara Municipal, do Paço, das Secretarias, Autarquias e quaisquer órgãos públicos municipais;
- VI. Outros espaços públicos, a critério do Executivo Municipal, observadas as normas de trânsito e as diretrizes de mobilidade urbana.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, concessões ou acordos de cooperação com a iniciativa privada, para a instalação, operação e manutenção de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o *caput* poderão se dar também para a instalação dos pontos de recarga em áreas privadas de acesso público ou de grande circulação, tais como, mas não somente:

- I. Postos de combustíveis;





- II. Supermercados, hipermercados e centros comerciais;
- III. Estacionamentos privados de uso coletivo;
- IV. Garagens de edifícios residenciais e comerciais, mediante interesse do condomínio e garantia de acesso público ou compartilhado, conforme regulamentação.

Art. 4º. Os pontos de recarga deverão atender aos parâmetros vigentes estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas técnicas, visando à segurança elétrica, compatibilidade e interoperabilidade dos equipamentos.

Art. 5º. Todo ponto de recarga instalado com base nesta Lei deverá possuir sistema de medição individualizada do consumo de energia elétrica por veículo.

§1º. O cálculo para cobrança pelo serviço deverá ser realizado com base no volume de energia efetivamente consumida (kWh), ou por tempo de conexão, ou por modalidade híbrida, conforme o padrão técnico e regulamentação específica.

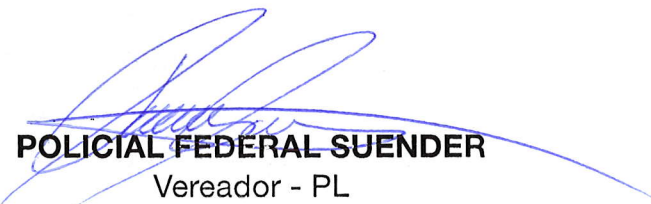
§2º. A cobrança e a forma de remuneração do serviço deverão ser estabelecidas em regulamento municipal ou nos instrumentos de parceria, buscando a modicidade tarifária, a transparência e a não oneração dos demais consumidores de energia elétrica do Município.

§3º. Nos logradouros públicos onde a administração optar pelo fornecimento gratuito do serviço, a medição individualizada ainda será obrigatória para fins de controle, gestão de demanda e coleta de dados.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 29 de setembro de 2025.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL





JUSTIFICATIVA

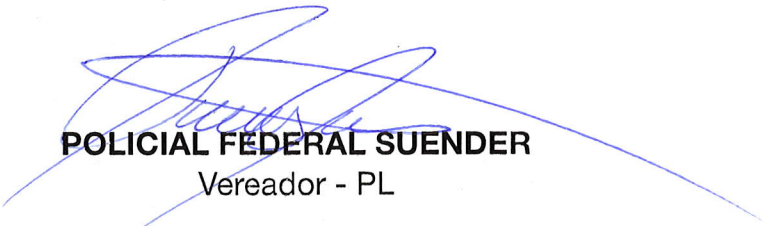
Este Projeto de Lei possui total amparo na Constituição Federal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como a ordenação do espaço urbano, a mobilidade e a proteção ambiental (Art. 30, I e VIII da CF/88). Ao dispor sobre o uso de logradouros públicos para a instalação de uma nova infraestrutura de serviço, a Lei exerce o poder-dever do Município de organizar o espaço em benefício da coletividade. Além disso, a iniciativa busca a máxima legitimidade ao pleitear uma autorização legislativa expressa ao Poder Executivo para implementar esta nova política pública.

A proposta representa um avanço estratégico de Anápolis em direção à modernidade e à sustentabilidade, alinhando-se à tendência global de descarbonização da matriz veicular. A escassez de pontos de recarga é o principal obstáculo à adoção de veículos elétricos e híbridos; ao criar uma rede de recarga acessível, o Município elimina essa barreira, incentivando o investimento em veículos que não emitem gases poluentes diretamente, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade do ar e para a saúde pública. Esta ação concretiza a função constitucional de proteção ao meio ambiente (Art. 225 da CF/88) e posiciona Anápolis como uma cidade inovadora e ecologicamente consciente.

O projeto garante a aplicação dos princípios da eficiência e da economicidade ao autorizar expressamente a celebração de parcerias com a iniciativa privada (Art. 3º). Essa modalidade permite que a implantação e manutenção da infraestrutura sejam realizadas de forma mais rápida e eficiente, compartilhando o ônus e o *know-how* tecnológico com o setor privado, e exigindo contrapartidas que beneficiem a população. Em paralelo, a obrigatoriedade de conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), conforme previsto no Art. 4º, é essencial para garantir a segurança elétrica, a qualidade e a interoperabilidade dos equipamentos, protegendo os usuários e o patrimônio.

Por fim, a Lei consagra os princípios da transparência e da modicidade tarifária por meio da regulamentação da medição e cobrança (Art. 5º). A exigência de medição individualizada em todos os pontos assegura que o usuário pague apenas pelo volume de energia consumida e permite que a administração realize um gerenciamento eficaz da demanda da rede elétrica. A determinação de que a cobrança e remuneração busquem a modicidade tarifária protege o consumidor de preços abusivos e garante que o serviço de recarga seja acessível, não onerando indevidamente a população de Anápolis. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio e a aprovação desta Lei, que demonstra visão estratégica e compromisso com o futuro ambiental e tecnológico do Município.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL

